



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PROCESSO N. 0600297-95.2022.6.21.0000

PACIENTES: DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA, MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMANN

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUÍZO DA 063 ZONA ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANCAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO.

1. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

2. No caso em tela, a negativa do oferecimento do benefício pelo *Parquet* teve como fundamento o fato de que “o crime de corrupção eleitoral que lhes é imputado foi praticado com promessa de cargo público a eleitores, caso o candidato fosse reeleito, o que demonstra não apenas um atentado ao regime democrático e à lisura das eleições (bens jurídicos protegidos pela norma penal), mas também o descaso dos denunciados para com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência”.

4. Descabe suscitar nulidade processual porque o benefício da suspensão condicional do processo é proposto em momento processual específico, aquele em que o Ministério Público oferece a peça acusatória. E foi nesse momento que o MPE fundamentou que não seria cabível.

5. Parecer pela denegação da ordem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo em favor de DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA e MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMANN, contra atos do PROMOTOR ELEITORAL e do JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS em razão da negativa de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em ação penal que apura a prática do delito de corrupção eleitoral (art. 299, CE).

A tese é de que os pacientes preenchem os requisitos legais para a oferta do benefício, não sendo viável a justificativa dada pelo Ministério Público, e requer a concessão de liminar para suspensão do processo e cancelamento da audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 04.08.2022. No mérito, postula a concessão da ordem para que se anule o processo, desde a decisão que recebeu a denúncia, e se reconheça o direito dos pacientes à suspensão condicional do processo (ID 45015154).

A liminar foi deferida (ID 45015390).

Com informações da autoridade impetrada, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O writ não deve prosperar.

A decisão que concedeu a liminar tem o seguinte fundamento:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a denúncia, os pacientes DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA, então Prefeito do município de Bom Jesus e candidato a reeleição, juntamente com a denunciada MARIA NIZA ALMEIDA HOFFMANN, então Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus, durante campanha eleitoral, praticaram o crime previsto no art. 299 do Código eleitoral ao comparecerem à residência do eleitor BRAULIO LICKS DA CRUZ, oportunidade em que, após tratativas, prometeram um cargo público junto à Secretaria Municipal de Educação para a esposa do eleitor, TAINARA LICKS DE OLIVEIRA, em troca de seus votos para o denunciado DIOGO GRAZZIOTIN DUTRA, caso este fosse reeleito.

Transcrevo o tipo penal eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Na inicial acusatória o Promotor Eleitoral de Bom Jesus consignou que não ofereceria de proposta de suspensão condicional do processo porque as circunstâncias em que praticado o delito não recomendam a benesse, por não atingir efeitos preventivo e repressivo.

Segundo o Parquet “tendo em vista que o crime de corrupção eleitoral que lhes é imputado foi praticado com promessa de cargo público a eleitores, caso o candidato fosse reeleito, o que demonstra não apenas um atentado ao regime democrático e à lisura das eleições (bens jurídicos protegidos pela norma penal), mas também o descaso dos denunciados para com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência” (ID 4505156, p. 7):

Nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, c/c artigo 77, inciso II, do Código Penal, o Ministério Público Eleitoral deixa de propor a suspensão condicional do processo, tendo em vista que o crime de corrupção eleitoral que lhes é imputado foi praticado com promessa de cargo público a eleitores, caso o candidato fosse reeleito, o que demonstra não apenas um atentado ao regime democrático e à lisura das eleições (bens jurídicos protegidos pela norma penal), mas também o descaso dos denunciados para com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência.

Após, a denúncia foi recebida (ID 4505156, p. 162).

Na hipótese dos autos, a negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo pelo d. Ministério Público Eleitoral ocorreu com fundamentação concreta e específica, sendo certo que a iniciativa para propor a benesse é do Parquet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a concessão da benesse, necessário se faz o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, dentre os quais, destacam-se os que autorizariam a suspensão condicional da pena, dispostos no artigo 77 do Código Penal:

Lei n. 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

Código Penal

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Ocorre, contudo, que o benefício foi negado fundamentalmente com arrimo no entendimento de que a conduta delituosa representa "atentado ao regime democrático e à lisura das eleições", bens jurídicos que já se encontram protegidos pela norma penal incriminadora, conforme reconhece o próprio órgão acusador, e no fato de que a promessa de vantagem oferecida, consistente em cargo público, malferiria princípios constitucionais da administração pública.

Em juízo perfunctório de cognição superficial, evidencia-se que tais elementos verificados na prática delitiva em concreto não são suficientes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para afastar a aplicação da medida despenalizadora, sendo cabível a hipótese excepcional de controle judicial à luz do princípio da oportunidade, da discricionariedade regrada ou da obrigatoriedade mitigada (GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 257-258).

Desse modo, entendo que o pedido liminar comporta deferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão do processo, com o cancelamento da audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 04.08.2022.

(...)

Entretanto, ao que parece, as justificativas para não concessão do benefício são plausíveis, inexistindo qualquer vício na fundamentação utilizada pelo MPE para o não oferecimento da suspensão condicional do processo. A manifestação do *parquet* adentrou **nas circunstâncias/consequências do delito (descaso dos denunciados para com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência) para concluir que as gravidades evidenciadas na prática das condutas pelos pacientes impossibilitaram a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/1995. Senão vejamos:**

(...)

Tendo em vista que o crime de corrupção eleitoral que lhes é imputado foi praticado com promessa de cargo público a eleitores, caso o candidato fosse reeleito, o que demonstra não apenas um atentado ao regime democrático e à lisura das eleições (bens jurídicos protegidos pela norma penal), mas também o descaso dos denunciados para com os princípios da administração pública, notadamente a moralidade administrativa, a impessoalidade e a eficiência.

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, sendo certo que cabe exclusivamente ao órgão ministerial analisar a viabilidade do cabimento da benesse, conforme os elementos concretos constantes do feito. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. SOLUÇÃO DE CONSENSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [A] suspensão condicional do processo não é direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada" (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016). 2. No caso em tela, a negativa do oferecimento do benefício pelo Parquet teve como fundamento a "exacerbada reprovabilidade da conduta, notadamente por ter o agente, movido por intuito de vingança, se armado com faca para agredir vizinho, diante de moradores, no conjunto habitacional em que residiam. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC 504.074/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.8.2019, DJe de 23.8.2019 – [...]) (grifos no original)

Em caso semelhante o TSE **não concedeu** o *writ*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL E SURSIS PROCESSUAL. NÃO OFERECIMENTO. RECUSA MINISTERIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DO TSE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. No caso, o MPE deixou de oferecer a transação penal e a suspensão condicional do processo, em razão da gravidade das circunstâncias em que foi praticado o delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, as quais se mostraram incompatíveis com tais institutos. **2. É lícito ao órgão ministerial deixar de ofertar os benefícios da Lei nº 9.099/1995, desde que a recusa esteja concretamente fundamentada. Precedentes.** 3. **"A suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado [...]" (STJ: AgRg no RHC nº 91.265/RJ, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27.2.2018, DJe de 7.3.2018).** 4. Os agravantes se limitaram a repisar os argumentos expostos no recurso que teve o seguimento negado, sem apresentar teses aptas à reforma do julgado. 5. A mera reiteração de argumentos já analisados na decisão questionada – no caso, de maneira literal –, somada à inexistência, no agravo interno, de qualquer fundamento novo apto a modificá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 6. "As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal" (RHC nº 180–57/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.6.2016, DJe de 1º.7.2016) 7. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060171365, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 233, Data 12/11/2020) icação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 26/02/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte do MPE a ser corrigido por meio de *habeas corpus*.

Por fim, descabe suscitar nulidade processual porque o benefício da suspensão condicional do processo é proposto em momento processual específico, aquele em que o Ministério Público oferece a peça acusatória. E foi nesse momento que o MPE fundamenta que não seria cabível.

O paciente, por sua vez, para o STJ, teria o prazo até a sentença para demonstrar o inconformismo com a ausência de propositura do benefício:

Este Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao sursis processual previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, entende que o inconformismo com a ausência de propositura do benefício deve ser alegado antes da prolação da sentença condenatória, sob pena de operar-se os efeitos preclusivos. Precedentes.” (AgRg no REsp 1.503.569/MS, j. 04/12/2018)

Assim, inexistente nulidade processual alegada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **denegação da ordem** de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2022.

Lafayette Josué Petter
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar